



Bruxelas, 9.11.2016
C(2016) 7250 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 9.11.2016

que concede um adiantamento sobre a contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da União Europeia para financiar operações de emergência e de recuperação decorrentes dos incêndios que afetaram a ilha da Madeira em agosto de 2016

CCI 2016PT16SPO001

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 9.11.2016

que concede um adiantamento sobre a contribuição financeira do Fundo de Solidariedade da União Europeia para financiar operações de emergência e de recuperação decorrentes dos incêndios que afetaram a ilha da Madeira em agosto de 2016

CCI 2016PT16SPO001

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia¹, nomeadamente, o artigo 4.º-A,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de setembro de 2016, Portugal apresentou um pedido para uma contribuição do Fundo de Solidariedade da União Europeia (seguidamente designado «FSUE») para financiar operações de emergência e de recuperação decorrentes dos incêndios que afetaram a ilha da Madeira em agosto de 2016, tendo solicitado o pagamento de um adiantamento sobre a contribuição prevista do FSUE.
- (2) A Comissão procedeu a uma avaliação preliminar do pedido e verificou a disponibilidade dos recursos orçamentais, em conformidade com o artigo 4.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002.
- (3) Com base na avaliação preliminar, a Comissão concluiu que as condições para pagar um adiantamento do FSUE estavam preenchidas. Se os resultados da avaliação preliminar forem confirmados e o Fundo de Solidariedade da União Europeia for mobilizado, a contribuição financeira do FSUE deverá orçar os 3 925 000 EUR. O adiantamento deve, por conseguinte, elevar-se a 10 % deste montante, ou seja, 392 500 EUR.
- (4) O montante do adiantamento deve ser tido em conta antes do pagamento do saldo da contribuição ao Estado beneficiário.
- (5) A Comissão deve recuperar os adiantamentos pagos indevidamente.
- (6) O Estado beneficiário é responsável pela seleção das operações individuais e pela utilização do montante adiantado sobre a contribuição do Fundo, em conformidade com os artigos 3.º, 5.º, n.º 3, e 6.º, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002.

¹ JO L 311 de 14.11.2002, p. 3, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 661/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, JO L 189 de 27.6.2014, p. 143.

- (7) O adiantamento sobre a contribuição financeira do FSUE deve, por conseguinte, ser concedido,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É atribuído a Portugal um adiantamento de 392 500 EUR sobre a contribuição financeira prevista do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) para financiar as operações essenciais de emergência e recuperação, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, em relação aos incêndios que afetaram a ilha da Madeira em agosto de 2016.
2. O montante do adiantamento deve ser tido em conta antes do pagamento do saldo da contribuição ao Estado beneficiário.
3. Portugal reembolsará à Comissão quaisquer montantes indevidamente pagos.

Artigo 2.º

A data a partir da qual as despesas relativas às operações a que se refere o artigo 1.º começam a ser elegíveis é a data da ocorrência dos primeiros prejuízos causados pela catástrofe.

Artigo 3.º

Portugal deve garantir uma gestão e um controlo financeiro adequados das operações apoiadas pelo Fundo, em conformidade com os artigos 3.º, 5.º, n.º 3, e 6.º, do Regulamento (CE) n.º 2012/2002.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 9.11.2016

Pela Comissão
Corina CREȚU
Membro da Comissão

